



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 15 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a legalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais pagos pela parte vencida aos advogados públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º Os advogados públicos municipais, com representação judicial ou extrajudicial, perante a Fazenda Pública, fazem jus ao recebimento dos valores, provenientes dos honorários advocatícios sucumbenciais;

I – Os honorários acima indicados, somente serão pagos aos advogados públicos (vencedores), quando a parte adversa for vencida (sucumbente);

II – Os honorários em questão, não acarretarão, em qualquer hipótese, despesas ao Erário, pois serão pagos por pessoa física ou jurídica estranha, desde que formada a relação jurídica entre devedor (parte vencida) e credor (parte vencedora);

III – Os honorários, quando determinados, deverão ser distribuídos na mesma proporção aos advogados públicos, que tenham atuação irrestrita, por meio de procuração outorgada para esse fim;

IV – Os advogados públicos a que se refere o inciso anterior serão abrangidos, tanto pelo Procurador Geral do Município, quanto pelo Assessor jurídico, com representação perante o Erário;

Art. 2º No que diz respeito, à natureza dos honorários advocatícios de sucumbência, estes se constituem em verbas privadas, remuneratórias, mas de titularidade dos advogados públicos que atuaram em demandas judiciais, de forma a patrocinar os interesses da Fazenda Pública, quando esta tiver algum êxito, em detrimento da parte vencida;

I – As verbas acima mencionadas são compatíveis tanto com o sistema remuneratório de vencimento, quanto com o de subsídio, sem estarem limitados ao teto remuneratório constitucional, pois são pagos por particular;

II – O pagamento desses valores possuem fundamentação legal própria, em especial, ao teor do § 19 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), além de já haver previsão para tanto, nos moldes dos artigos 22 e 23, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB);

III - Não se considera os honorários advocatícios de sucumbência como fonte oriunda dos cofres públicos; ao contrário, a origem destes, obrigatoriamente, deve observar fonte diversa de pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei N° 004/2017 – Honorários Advocatícios Sucumbenciais...fls. 02)

Art. 3º Não há qualquer previsão legal que sustente a apropriação dos honorários sucumbenciais, por parte da Fazenda Pública, para posterior pagamento a título remuneratório aos advogados públicos, pois estes valores se revestem de caráter autônomo, incerto e variável, quando do pagamento aos seus titulares;

Art. 4º Os honorários sucumbenciais não integram forma alguma de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória paga pela Fazenda Pública aos advogados públicos, pois estes, por sua vez, são pagos por particular, se constituindo em fonte diversa do orçamento público, não sendo, portanto, obstada pela Constituição e/ou pela Lei Ordinária;

Parágrafo Único: Os honorários sucumbenciais não se constituirão em receitas orçamentárias e, sim, em receitas extra orçamentárias;

Art. 5º Os valores oriundos dos honorários advocatícios serão liberados aos advogados públicos, por intermédio de alvarás automatizados, que poderão ser processados tanto em nome do Procurador Geral do Município, quanto em nome do Assessor Jurídico;

Art. 6º O imposto de renda incidente sobre tais verbas, cuja declaração à Receita Federal é obrigatória, ficará a critério do advogado público, que será pago no ajuste realizado na declaração anual, ficando, para tanto, responsável pelos encargos legais, previdenciários e tributários, condizentes aos valores recebidos, a título de honorários de sucumbência, de forma a manter a natureza extra orçamentária da receita;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 9, DE 15 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a legalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais pagos pela parte vencida aos advogados públicos municipais e dá outras providências.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

O proposto no presente Projeto de Lei encontra-se revestido de absoluta legalidade, justificando-se pela necessidade de atender o disposto em Lei Federal, o que se confirma ao aferir o teor do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), em especial, ao que se extrai do § 19 do já referido dispositivo, haja vista que o conteúdo expresso neste, refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que, estes, por sua vez, se enquadram como verbas privadas, de titularidade dos advogados públicos que venham a patrocinar os interesses da Fazenda Pública, quando esta lograr êxito em demandas judiciais de qualquer natureza, a exemplo, como ocorre nas execuções fiscais. Assim, vejamos o teor do 19, do já citado dispositivo.

Art. 85, § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nesta senda, os parágrafos 2º e 3º do artigo supra, ratificam a posição acima adotada, de forma a reconhecer que os honorários sucumbenciais são exclusivos dos advogados públicos, sendo, por óbvio, pertencentes à estes, condizente a prestação dos serviços advocatícios. Senão, vejamos o teor, *in verbis*:

Art. 85, § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;**
- II - o lugar de prestação do serviço;**
- III - a natureza e a importância da causa;**
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Art. 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei N° 004/2017 – Honorários Advocatícios Sucumbenciais...fls.04)

Ademais, fundado no mesmo propósito, imprescindível ressaltar ainda, o teor do artigo 23 do Estatuto da Advocacia, o qual, por seu turno, já previa tal benesse, sendo por oportuno, marcado pela legislação processual vigente, com o objeto, de mais uma vez, impor que a verba em discussão, é exclusiva destes. Vejamos o teor do dispositivo invocado, ***in verbis***:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, imperioso se faz, trazer à tona, o fato de que tais honorários não compõem qualquer espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra remuneração que possa vir a ser paga pela Fazenda Pública aos advogados públicos; entretanto, são estes, dotados de natureza remuneratória, o que não os torna conflitantes com o sistema remuneratório ou de subsídio, nem mesmo, atrelados ao teto remuneratório constitucional, pois como já perfeitamente abordado, se constituem em verbas privadas pagas por terceiros, portanto, se enquadrando como receitas estranhas ao orçamento público, ou seja, com roupagem de receitas estritamente extraorçamentárias, o que não traz óbice algum, quanto a aptidão e/ou implementação destes, no que diz respeito ao recebimento dos honorários em questão, por parte dos advogados públicos desta Municipalidade.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar e submeter à aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal